

RESOLUÇÃO N° 032, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Estatuto da Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará - FUNIFCE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso das atribuições,

considerando o § 1º do art. 10°, da Lei nº. 11.892, de 29/12/2008 (DOU 30/12/2008) e

considerando o inciso I do art. 8°, do Estatuto do IFCE (DOU 21/08/2009)

RESOLVE

Art. 1° - Aprovar o regulamento do Estatuto da Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará - FUNIFCE.

Art. 2º - Estabelecer que esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua publicação.

Cláudio Ricardo Gomes de Lima **Presidente do Conselho Superior**



FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, À PESQUISA E À EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLÓGIA DO CEARÁ -FUNIFCE

MINUTA DO ESTATUTO

CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO, DOS FINS, DA DURAÇÃO E DA SEDE

Art.1º A Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará (FUNIFCE) doravante denominada simplesmente FUNIFCE, formalizada por escritura pública, lavrada em Notas do __º Ofício da Cidade de Fortaleza-CE, é pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Art. 2° A FUNIFCE tem por finalidades:

- I. Apoiar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) na consecução de objetivos relacionados com o ensino, a pesquisa a extensão e o desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e cultural;
- II. Fornecer o suporte necessário ao desenvolvimento institucional do IFCE, assim entendidos os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da instituição apoiasa, para o cumprimento eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, nos moldes do decreto 7.423/2010.
- III. Dar suporte a projetos de pesquisa e inovação, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico, cultural e de preservação ambiental de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, criando condições mais propícias a que o IFCE estabeleça relações com o ambiente externo.
- IV. Divulgar e fomentar, bem como prestar assessoria técnica e administrativa para a concretização de programas, planos, projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão do IFCE;
 - V. Apoiar o IFCE em ações de prestação de serviços à comunidade;
- VI. Promover cursos, seminários, congressos e outros eventos de capacitação, de informação e de difusão do conhecimento técnico-científico;
- VII. Conceder bolsas, de ensino, pesquisa e inovação, e extensão para os corpos docente, discente e técnico-administrativo do IFCE, em conformidade com a legislação vigente;
- VIII. Instituir fundos de apoio específicos para as atividades de ensino, pesquisa, extensão, culturais e assistenciais do IFCE;
- IX. -Colaborar com programas de melhoria nas condições de trabalho, incremento na capacitação de pessoal, infraestrutura e modernização de equipamentos que atendam aos servidores do IFCE;
- X. Promover a divulgação do conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico por meio da edição e comercialização de livros, periódicos e outras formas de comunicação de textos, dados, som e imagem;
- XI. Promover a aplicação dos conhecimentos didáticos, científicos, tecnológicos e artísticos;



XII. Prestar apoio ao registro e gerenciamento de propriedade industrial e intelectual, marcas e patentes;

XIII. Contribuir para realização dos objetivos do IFCE, desenvolvendo atividades e auferindo receitas a partir de excedentes orçamentários e financeiros e de insumos relativos aos projetos de pesquisa ou extensão e da promoção institucional;

XIV. Criar e desenvolver centros de desenvolvimento de tecnologia, em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 3º No desenvolvimento de suas atividades, a FUNIFCE obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da transparência, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Art. 4º A Fundação adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação nos processos decisórios.

Art. 5° A FUNIFCE não participará de quaisquer atividades político-partidárias, não distribuirá lucros ou dividendos de espécie alguma, nem remunerará, de forma alguma seus Conselheiros ou Diretores, que exercerão suas funções voluntariamente.

Art. 6º A FUNIFCE reger-se-á pelo presente estatuto bem como por regulamentos, instruções, planos de ação e demais atos que forem editados por órgãos colegiados de sua administração e fiscalização.

Art. 7º O prazo de duração da FUNIFCE é indeterminado.

Parágrafo único: A FUNIFCE extinguir-se-á nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a destinação dos bens aos instituidores.

Art. 8º A FUNIFCE tem sede e foro no município de Fortaleza, Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º São órgãos de administração e fiscalização da FUNIFCE:

I – Conselho Curador.

II – Conselho Executivo,

III - Conselho Fiscal.

Art. 10° Os órgãos de administração e fiscalização da FUNIFCE poderão ser preenchidos por servidores, ativos ou inativos, do IFCE, com nível superior devidamente comprovado,



sendo que o ocupante do cargo de presidente, deve apresentar Plano de Trabalho para o período de sua gestão.

- Art. 11 É vedada a distribuição, a qualquer título, entre membros do Conselho Curador, Conselho Executivo e Conselho Fiscal, e de quaisquer órgãos de direção e fiscalização da FUNIFCE, bem como a doadores de eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, parcela do seu patrimônio e não lhes serão concedidos benefícios ou vantagens auferidos mediante o exercício de suas atividades, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.
- §1º É vedada a remuneração e a distribuição de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens aos membros dos Conselhos Curador, Executivo e Fiscal, que tenham por fato gerador o efetivo exercício das funções ou atividades que lhes são atribuídas por este Estatuto.
- §2º A proibição a que se refere o parágrafo anterior, não significa incompatibilidade na prestação de serviços profissionais de interesse da FUNIFCE, por membros conselheiros, desde que observados o seguinte critério:
 - a- Haja prévia aprovação do Conselho Superior do IFCE;
 - b- Tais serviços sejam distintos das funções estatutárias, inerentes ao efetivo exercício de Conselheiro;
 - c- A contratação seja tecnicamente recomendável por parecer técnico, referendado pelo Conselho Curador:
 - d- O preço seja compatível com aquele praticado no mercado.
- §3º Os membros dos Conselhos Curador, Executivo e Fiscal não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade, exceto quando agirem com culpa ou dolo, ou ainda, com violação da lei ou do estatuto.
- §4º Os membros conselheiros da FUNIFCE responderão solidariamente por todos os atos administrativos praticados, em cada conselho, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em documento próprio.
- Art. 12 É vedada a participação simultânea em órgãos de administração da FUNIFCE, assim como a participação em um mesmo órgão do cônjuge e parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, estando estas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse mútuo.
- Art. 13 Os Instituidores, participando direta ou indiretamente da administração da FUNIFCE, estão subordinados sem qualquer diferenciação aos mesmos deveres, ônus e responsabilidades dos demais administradores.
- Parágrafo Único: Na equiparação de seus deveres e responsabilidades, fica sujeito a remoção, suspensão ou afastamento, em igualdade de condições com os demais administradores pela prática de ato ilícito.
- Art. 14 O Conselho Executivo terá, como órgão de apoio, a Secretaria Geral, chefiada por Secretário Executivo, de livre escolha do Presidente, definindo-se, em regimento interno, o número de funcionários, condições de recrutamento, duração dos cargos, atribuição, competência e remuneração.
- Art. 15 Toda deliberação de órgão colegiado da FUNIFCE somente terá homologação, após ser a ata da sessão ou reunião aprovada por seus membros.



SEÇÃO I

DO CONSELHO CURADOR

Art. 16 O *Conselho Curador* é o órgão de deliberação e orientação superior da FUNIFCE e será composta de 07 (sete) membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo 04 (quatro) membros indicados pelo Conselho Superior do IFCE; 02 (dois) membros indicados pelo Reitor do IFCE, e 01 (um) membro indicado por entidade científica, empresarial ou profissionail, sem vínculo com o IFCE, por solicitação do Conselho Superior do IFCE.

Parágrafo Único: Não havendo da parte da entidade científica, empresarial ou profissional, mencionada no *caput*, indicações de representantes, o fato deverá ser comunicado expressamente ao Presidente da FUNIFCE que dará competência ao *Conselho Curador* para indicar seu substituto.

Art. 17 Em caso de renúncia, afastamento, impedimento ou morte de um dos membros do Conselho Curador, ou que, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercício de suas funções, caberá, nos termos do Art 16, a indicação de seu substituto, para completar o prazo restante do mandato.

Art. 18 O Conselho Curador terá um Presidente eleito entre seus pares.

- Art. 19 O Conselho Curador reunir-se-á, em caráter ordinário, nos mêses de março, agosto e dezembro de cada ano; e, extraordinariamente, sempre que convocado, por 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Presidente da FUNIFCE ou pelo Conselho Fiscal.
- § 1º: As reuniões do Conselho Curador, salvo deliberação da maioria dos conselheiros presentes, serão privativas.
 - § 2°: As reuniões citadas no *caput* só se efetivarão:
- a) em primeira convocação, se publicados os respectivos editais e avisos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, no órgão oficial do Estado e em jornal de larga circulação no local da sede da entidade, ou por meio de correspondência com aviso de recebimento, com antecedência mínima de 48 horas, mencionando o local, dia, hora e pauta da reunião; b) em segunda convocação, trinta minutos após a hora fixada para a primeira convocação.
- § 3º O Conselho Curador somente se reunirá em primeira convocaçãocom a presença de 2/3 (dois terços) no mínimo, de seus membros e em segunda convocação com pelo menos 50% de seus membros.

Art. 20 Compete ao Conselho Curador, em reunião extraordinária:

- Escolher os componentes do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal, referidos nos Art. 22 e 35;
- II. Definir as diretrizes básicas e os planos de ação da FUNIFCE;
- III. Aprovar, até 31 de dezembro de cada ano a proposta orçamentária para o exercício seguinte;



- IV. Receber, até 30 de abril de cada ano, o relatório de atividades, a prestação de contas e o balanço geral da Fundação, relativamente ao exercício anterior e deliberar sobre os mesmos;
- V. Aprovar os regimes internos dos órgãos e serviços da FUNIFCE;
- VI. Decidir sobre a alienação, gravação, sub-rogação ou aquisição de bens imóveis, atendidas as finalidades da FUNIFCE e com observância das exigências legais e administrativas, mediante aprovação do Ministério Público;
- VII. Conceder por proposta do Presidente da FUNIFCE, título de benemérito a personalidades que tenham prestado relevantes serviços à Fundação ou que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para o estudo técnico-científico nas questões da Educação, do desenvolvimento Humano, do meio ambiente, da tecnologia nacional e das áreas tecnológicas de atuação do IFCE.

Art. 21 As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

SEÇÃO II DO CONSELHO EXECUTIVO

Art. 22 O Conselho Executivo será constituído pelo Presidente da Fundação mais 03 (três) Conselheiros, estes escolhidos por decisão Conselho Curador, entre os integrantes da instituição apoiada e que não componham o Conselho Curador, por força do disposto no artigo 12 deste instrumento, sendo 01 (um) Diretor Administrativo, 01 (um) Diretor Financeiro e 01 (um) Diretor Técnico.

Art. 23 Os participantes do Conselho Executivo serão eleitos por um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, atendida normatização especifica, emitida pelo Conselho Curador.

Art. 24 Ao Conselho Executivo compete:

- a) programar, organizar, dirigir, orientar e gerir as atividades da FUNIFCE;
- b) elaborar até 30 de novembro de cada ano, o orçamento anual e submetê-lo à aprovação do Conselho Curador, até 16 de dezembro de cada ano;
- c) propor ao Conselho Curador as alterações que se mostrem necessárias, no decurso da execução orçamentária;
 - d) cumprir e fazer cumprir as diretrizes e deliberações do Conselho Curador;
- e) autorizar a contratação e dispensa do pessoal administrativo, organizando e atualizando o respectivo quadro e remuneração do pessoal;
- f) elaborar, anualmente, o relatório das atividades da FUNIFCE, respectivos balanços geral e patrimonial, demonstrativo das receitas e despesas e inventário de seus bens;
- g) encaminhar ao Conselho Fiscal, no máximo até o último dia de fevereiro de cada ano, para posterior exame do Conselho Curador, o relatório de atividades, balanços e demonstrativos da alínea anterior:
- h) apresentar, quadrimestralmente, ao Conselho Fiscal, o balancete das contas acompanhado de informações contábeis complementares;
- i) aprovar propostas e celebrar contratos para prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, visando ao cumprimento das finalidades da FUNIFCE.

.



- Art. 25 O Conselho Executivo se reunirá, ordinariamente, de dois em dois meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.
- Art. 26 O Conselho Executivo funcionará com a presença de, no mínimo, 03 (três) participantes, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.
- Art. 27 O Conselho Executivo será dirigido pelo Presidente da FUNIFCE e, em sua falta ou impedimento, pelo diretor Administrativo.

Parágrafo Único: O diretor Administrativo, quando substituir o Presidente, terá o voto de qualidade.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA E DAS DIRETORIAS

Art. 28 O Presidênte da FUNIFCE exercerá mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução:

Parágrafo único: Em caso de renúncia, afastamento ou falecimento do Presidente, o Conselho Curador indicará outro Presidente para completar o mandato.

Art. 29 Compete ao Presidente:

- a) representar a FUNIFCE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários em nome dela, outorgando-lhes poderes específicos;
- b) assinar os expedientes dirigidos à Supervisão da Provedoria das Fundações e credenciar junto a ela pessoa habilitada a acompanhar o andamento dos processos de interesse da FUNIFCE;
- c) admitir, promover, transferir, remover, elogiar e dispensar empregados, conceder férias e licenças;
 - d) convocar o Conselho Curador, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal;
 - e) propor abertura de inquéritos;
- f) movimentar contas bancárias, fundos, poupanças e quaisquer aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Financeiro;
 - g) assinar convênios e contratos;
- h) praticar todos os demais atos necessários à administração da FUNIFCE de acordo com seus regimentos internos e este estatuto.
- Art. 30 O Presidente será substituído pelo Diretor Administrativo em caso de licença ou afastamento não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: No caso de afastamento superior a 90 (noventa) dias, a substituição do Presidente se processará nos termos do regimento interno da FUNIFCE.

Art. 31 Compete ao Diretor Administrativo:

- a) superintender os serviços administrativos da FUNIFCE;
- b) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- c) substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais;



d) substituir, em suas faltas, o Diretor Financeiro.

Art. 32 Compete ao Diretor Financeiro:

- a) manter, sob sua guarda, títulos, livros e documentos da FUNIFCE;
- b) movimentar contas bancárias, fundos, poupanças e quaisquer aplicações financeiras, em conjunto com o Presidente.;
- c) firmar com o Presidente as contas, balanços e demonstrações econômico-financeiras da FUNIFCE;
- d) organizar os demais serviços da contabilidade e exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente;
 - e) substituir, em suas faltas, o Diretor Administrativo.

Art. 33 Compete ao Diretor Técnico:

- a) emitir parecer técnico a respeito dos programas e projetos apresentados à FUNIFCE, considerando sua pertinência, suas finalidades, bem como seu grau de interesse, exequibilidade e aproveitamento;
 - b) acompanhar a execução dos projetos a cargo da FUNIFCE;
 - c) supervisionar a elaboração de projetos solicitados à FUNIFCE;
 - d) exercer as funções a ele delegadas pelo Presidente.
- Art. 34 Os documentos que envolvam obrigações para a FUNIFCE serão assinados pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro, conjuntamente.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 35 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira, da FUNIFCE e compor-se-á de 03 (três) integrantes efetivos e 02 (dois) suplentes, estes últimos numerados ordinalmente.

Parágrafo Único: No caso de falta ou impedimento eventual ou definitivo de membro do Conselho Fiscal, assumirá o 1º suplente e assim sucessivamente.

Art. 36 O Conselho Fiscal elegerá seu Presidente dentre os seus pares.

Parágrafo Único: Os participantes do Conselho Fiscal serão eleitos pelo Conselho Curador, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a sua recondução.

Art. 37 Não poderá ser eleita para o Conselho Fiscal pessoa que exerça função remunerada em outro órgão da FUNIFCE.

Art. 38 Compete ao Conselho Fiscal:

- a) promover a elaboração de normas e procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais a ser observados em todos os registros e operações da FUNIFCE;
- b) promover a instituição de uma auditoria interna destinada ao controle de registros e operações, bem como à verificação da observância de normas e procedimentos;
- c) aprovar o plano de contas, os modelos de balancetes, balanço anual, orçamento geral e de outros demonstrativos contábeis, financeiros e estatísticos;



- d) homologar, no máximo, até 15 de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
 - e) autorizar transferência de verbas ou dotações para o exercício seguinte;
- f) examinar periodicamente e sempre que achar conveniente os livros contábeis e documentos de escrituração da FUNIFCE e estado do caixa e os valores em depósito;
- g) lavrar no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, os resultados dos exames a que proceder;
- h) apresentar ao Conselho Curador até, no máximo, 31 de março de cada ano, parecer sobre relatório de atividades, prestação de contas e balanço geral da FUNIFCE, relativos ao exercício anterior;
- i) manifestar-se sobre a alienação, gravação ou oneração dos bens imóveis da FUNIFCE e aceitação de doações com encargo;
 - j) aprovar as operações de crédito ou financiamento da FUNIFCE;
- k) levar ao conhecimento do Conselho Curador notícia sobre descumprimento dos programas e/ou orçamentos aprovados, inadimplemento de cláusulas contratuais, bem como erros, fraudes ou crimes que descobrir, envolvendo pessoas, bens ou serviços da FUNIFCE e sugerir medidas a respeito que reputar pertinentes;
- l) convocar ordinariamente o Conselho Curador, se o Presidente retardar por mais de 01 (um) mês sua convocação e, extraordinariamente, sempre que ocorrer motivo grave e relevante.
- m) providenciar auditoria externa, anual, das contas e balanços, e todas auditorias, quando solicitadas pelo Conselho Curador;

Parágrafo Único: Os serviços de auditoria devem abranger os aspectos administrativos, funcionais, econômico-financeiros e contábeis e consistirão na auditoria de livros, na auditoria física e no relatório de resultados.

Art. 39 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, de 03 (três) em 03 (três) meses, para tomar conhecimento da documentação contábil, orçamentária, financeira e técnica, que, de acordo com as normas vigentes, lhe devem ser apresentadas, bem como apreciar as matérias submetidas à sua deliberação.

Parágrafo Único: O Conselho Fiscal reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou pela maioria dos participantes ou pelo Presidente da FUNIFCE.

Art. 40 O Conselho Fiscal funcionará com a presença mínima de 02 (dois) de seus integrantes e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 41 O Patrimônio da FUNIFCE é constituído de:

- a) dotação inicial descrita na escritura pública de constituição;
- b) dos bens móveis e imóveis a ela doados ou por ela adquiridos no exercício de suas atividades;
- c) rendas de bens de qualquer natureza e as decorrentes da execução dos planos mantidos pela FUNIFCE;
- d) das contribuições do instituidor;
- e) doações, legados, subvenções e auxílios recebidos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado com o fim específico de incorporação ao patrimônio.

Parágrafo único: Dependerão de aprovação do Conselho Curador e de autorização do Ministério Público (Curadoria de Fundações) os seguintes atos:

- a) aceitação de doações e legados com encargos;
- b) contratação de empréstimos e financiamentos;



- c) alienação, oneração ou permuta de bens imóveis, para aquisição de outros mais rentáveis ou mais adequados à consecução de suas finalidades.
- Art. 42 O patrimônio da FUNIFCE é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, entidade e de seus instituidores, e será aplicado, integralmente, na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais.
- Art. 43 A FUNIFCE aplicará o seu patrimônio visando, exclusivamente, à consecução de seus fins, com efetiva garantia dos investimentos e manutenção do poder aquisitivo dos recursos aplicados.
- §1º Os recursos patrimoniais da FUNIFCE serão depositados em conta bancária, em nome da entidade, e serão movimentados pelos seus administradores, de acordo com o previsto em seus estatutos.
- §2º É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais da FUNIFCE em ações, cotas ou obrigações de empresas ou entidades instituidoras ou, de algum modo, vinculadas aos instituidores, bem assim, a remuneração destes ou a custódia ou gestão pelos mesmos, dos recursos da Instituição.
- §3º Os Conselheiros e Diretores da FUNIFCE não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.
- §4º São vedadas as relações comerciais entre a FUNIFCE e empresas das quais qualquer Conselheiro, Diretor da Fundação, Instituidores e empregados, seja diretor, gerente, acionista majoritário, sócio e empregador.
 - Art. 44 A receita da Fundação será constituída:
 - I pelas rendas provenientes dos resultados de suas atividades;
 - II pelos usufrutos e fideicomissos que lhe forem constituídos;
- III— pelas rendas provenientes dos títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade ou operações de crédito;
 - IV pelos juros bancários e outras receitas de capital;
 - V pelas contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI- pelas subvenções, dotações, contribuições e outros auxílios estipulados em favor da Fundação pela Administração Pública direta ou indireta;
 - VII pelos rendimentos próprios dos imóveis que possuir;
 - VIII pelas doações e legados;
 - IX por outras rendas eventuais.
- $\$1^\circ$ O patrimônio e os rendimentos da Fundação serão aplicados integralmente no País, para o cumprimento e a manutenção das atividades que lhes são próprias e, quando possível, no acréscimo de seu patrimônio.
- §2° É vedada a distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou dos rendimentos da Fundação, sob qualquer forma, a título de participação no resultado.
- §3° Os bens pertencentes à Fundação não poderão ter destinação que contrarie os objetivos estatutários.



DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

- Art. 45 O exercício financeiro da FUNIFCE coincidirá com o ano civil.
- Art. 46 A FUNIFCE terá orçamento anual e plurianual, devendo o Conselho Executivo apresentar ao Conselho Curador até 30 de novembro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, na qual serão especificadas as receitas e autorizações de despesas de capital e de operação.
- $\S1^{\rm o}$ A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes.
- §2º O Conselho Curador terá o prazo de 15 (quinze) dias para rejeitar ou homologar, no todo ou em parte, a proposta orçamentária, não podendo majorar despesas.
- §3º Aprovado o orçamento ou transcorrido o prazo fixado sem decisão do Conselho, fica o Presidente da FUNIFCE autorizado a executar o orçamento proposto.
- §4º A realização de despesas extraordinárias dependerá de autorização do Conselho Curador, ouvido o Conselho Fiscal.
- §5º Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a proposta orçamentária será encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias ao Ministério Público.
- Art. 47 A FUNIFCE adotará plano de contas e balanço padronizados, consoante modelo aprovado pelo Conselho Fiscal e submetido ao Ministério Público.
- Art. 48 As disponibilidades financeiras da FUNIFCE deverão ser aplicadas em investimentos que se revistam de segurança, rentabilidade e liquidez.
- Art. 49 A FUNIFCE só poderá manter em caixa o numerário estritamente necessário à utilização de pagamentos imediatos, bem como conservar, em conta bancária, as importâncias destinadas ao cumprimento de obrigações a curto prazo.
- Art. 50 A escrituração deverá abranger todas as operações da FUNIFCE, e as receitas e despesas serão contabilizadas com base no regime de competência.
- Parágrafo Único: A receita derivada de investimentos e/ou débitos decorrentes de empréstimos deverão ser contabilizados mensalmente, distinguindo-se a amortização do principal, correção monetária, juros e demais acessórios do crédito ou débito.
- Art. 51 Os resultados dos exercícios serão lançados no Fundo Patrimonial ou em Fundos Especiais da entidade, de acordo com o parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52 A FUNIFCE prestará contas nos termos da legislação pertinente, observando os princípios fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade e fará publicar anualmente seu balanço e tornará disponíveis, em lugar acessível de sua sede, cópia do relatório anual e das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS.



Parágrafo único- No caso de recursos e bens de origem pública recebidos pela FUNIFCE, a respectiva prestação de contas será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 53 A prestação anual de contas será submetida ao Conselho Curador até o dia 28 de fevereiro de cada ano, com base nos demonstrativos contábeis, encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º - A prestação anual de contas conterá, entre outros, os seguintes

elementos:

I - relatório circunstanciado de atividades;

II - balanço patrimonial;

III - demonstração de resultados do exercício;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - relatório e parecer de auditoria externa;

VI - quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada;

VII - parecer do Conselho Fiscal.

§ 2º - Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a prestação de contas será encaminhada ao órgão competente do Ministério Público.

§ 3°- A prestação anual de contas observará as seguintes normas:

I- os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de

Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da Fundação, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão para o exame:

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentemente, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos, objeto de termo de Parceria, conforme previsto em regulamento :

IV- a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

- § 4° A prestação de contas deverá ser apreciada pelo Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias e, nos 10 (dez) dias subsequentes, encaminhada ao Ministério Público.
- § 5º A falta de manifestação do Conselho Fiscal, implicará a aprovação tácita da matéria emanada no parágrafo anterior, não prejudicando as providências subsequentes.
- Art. 54 A FUNIFCE providenciará a realização de auditoria, inclusive por auditores externos, independentes, quando for o caso, para exame de suas contas e, também, para verificação da aplicação dos eventuais recursos, objeto de termo de parceria.
- § 1º As despesas decorrentes da contratação de auditoria independente, poderão ser incluídas no orçamento do projeto do Termo de Parceria, quando for contratada para verificação da aplicação dos recursos do mesmo, em outras hipóteses, as despesas serão custeadas pela FUNIFCE.
- § 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.



CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

- Art. 55 O estatuto da FUNIFCE poderá ser alterado ou reformado por proposta do Presidente do Conselho Curador, ou de, pelo menos, três integrantes de seus Conselhos Curador e Executivo, desde que:
- I a alteração ou reforma seja discutida em reunião conjunta dos integrantes de seus Conselhos Curador e Executivo, presidida pelo presidente do primeiro, e aprovada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade de seus integrantes;
 - II a alteração ou reforma não contrarie ou desvirtue as finalidades da

Fundação;

- III seja a reforma aprovada pelo órgão competente do Ministério Público.
- IV- seja a reforma formalizada por escritura Pública.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

- Art. 56 Verificada a impossibilidade do cumprimento de suas finalidades, depois de prévia audiência do Ministério Público, a FUNIFCE extinguir-se-á, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes que constituírem, na época, os Conselhos Curador e Executivo, em sessão conjunta.
- §1º A extinção da FUNIFCE será formalizada por meio de escritura pública, pela qual se instrumentalizará, também, a destinação de seu patrimônio para o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará IFCE.
- §2º Fica vedada a transformação da FUNIFCE em sociedade ou associação ou sua incorporação a entidades destas espécies ou sua fusão com as mesmas.
 - § 3º Em caso de extinção da FUNIFCE o seu patrimônio será doado ao IFCE..
- Art 57 No caso de extinção da FUNIFCE, o Conselho Curador, sob acompanhamento do órgão competente do Ministério Público, procederá a sua liquidação, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os atos e disposições que se estimem necessários.
- $\$1^\circ$ Terminado o processo, o patrimônio residual da FUNIFCE será revertido, integralmente, para o IFCE ou outra entidade de fins congêneres, a ser indicada pelo Ministério Público, devidamente qualificada nos termos da Lei n° 9.790/99 ou da Lei n° 9.637/98, preferencialmente, que tenha o mesmo objetivo social.
- §2° Na hipótese de a FUNIFCE obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido para outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma lei, que tenha o mesmo objetivo social.
- Art 58 O órgão competente do Ministério Público será notificado pessoalmente de todas as fases do procedimento de extinção da FUNIFCE.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 59 A FUNIFCE quando da execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, submetidos à Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994 deverá:
 - I observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;
 - II prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;
 - III submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo do IFCE ou similar da entidade contratante;
- IV submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata a Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994 pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.
- Art. 60 O Presidente e os integrantes dos Conselhos Curador, Executivo e Fiscal aguardarão, no exercício de seus cargos, a posse dos respectivos substitutos.
- Art. 61 Os atos normativos básicos da FUNIFCE, expedidos pelos seus órgãos constitutivos, sujeitar-se-ão à aprovação do Ministério Público, para que se tornem eficazes.
- Art. 62 As funções de administração da FUNIFCE são indelegáveis, ressalvadas as exceções previstas neste estatuto
- Parágrafo único: É admitido o voto por procuração somente para os integrantes de órgão de deliberação coletiva, não podendo, em nenhuma hipótese esta faculdade ser utilizada com referência a mais de duas sessões consecutivas.
- Art. 63 O pessoal empregado da FUNIFCE fica sujeito ao regime da Legislação do Trabalho.
- Art. 64 A FUNIFCE é obrigada a comunicar ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer alterações em seus dados cadastrais.
- Art 65 O órgão competente do Ministério Público, na hipótese de fundados indícios de irregularidades na FUNIFCE, poderá contratar, a expensas desta, o serviço de auditoria independente para apuração dos fatos.
- Art. 66 Ao órgão competente do Ministério Público é assegurado assistir às reuniões dos conselhos da FUNIFCE, com direito de discutir as matérias em pauta, nas condições em que tal direito éreconhecido aos integrantes da estrutura da FUNIFCE.
- Parágrafo único. A FUNIFCE dará ciência ao órgão competente do Ministério Público do dia, hora e local designados para suas sessões ordinárias e extraordinárias, num prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.
- Art 67 As reuniões dos órgãos da FUNIFCE serão registradas em livros próprios, devendo ser remetidas cópias ao Ministério Público (Curadoria de Fundações), para aprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Art 68 A FUNIFCE manterá a escrituração contábil e fiscal em livros próprios, revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 69 A FUNIFCE poderá ser identificada por um símbolo ou logomarca à escolha da maioria do Conselho Curador.

Art. 70 A FUNIFCE não poderá filiar-se a outras entidades ou delas participar, sem a prévia anuência do Ministério Público.

Art. 71 O voto dos membros dos órgãos colegiados da FUNIFCE será igualitário.

Art. 72 A FUNIFCE não poderá alterar sua sede, instalar filiais, estabelecimentos, unidades e obter o respectivo alvará, sem a prévia anuência do Ministério Público.

Art 73 O acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurar eventual qualificação da FUNIFCE como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que tenha o mesmo objeto social, no caso de perder tal qualificação.

